

**PROPOSTA
DE
REGULAMENTO
DO
ACESSO ÀS REDES
E ÀS INTERLIGAÇÕES**

19 de Maio de 1998

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Disposições gerais	1
Artigo 1.º - Objecto	1
Artigo 2.º - Âmbito	1
Artigo 3.º - Definições	1
Artigo 4.º - Prazos	4
Artigo 5.º - Princípios gerais	5
CAPÍTULO II - Condições gerais de Acesso às Redes e às Interligações ...	7
Artigo 6.º - Condições de acesso	7
Artigo 7.º - Entidades com direito ao acesso	7
Artigo 8.º - Entidades com obrigação de permitir o acesso	7
CAPÍTULO III - Condições específicas da Rede Nacional de Transporte e das Redes de Distribuição e de Interligação para o acesso	9
SECÇÃO I - Capacidade Disponível para o Acesso às Redes e às Interligações	9
SUBSECÇÃO I - Informação sobre as redes e sobre os utilizadores	9
Artigo 9.º - Caracterização da Rede Nacional de Transporte	9
Artigo 10.º - Caracterização das Interligações	10
Artigo 11.º - Caracterização das Redes de Distribuição	10
Artigo 12.º - Informação a ser fornecida pelos Candidatos e Utilizadores das Redes	11
Artigo 13.º - Informação a ser fornecida à entidade concessionária da RNT ..	12
Artigo 14.º - Informação a ser fornecida às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT	12
SUBSECÇÃO II - Planeamento da Rede Nacional de Transporte e Serviços de Sistema	13
Artigo 15.º - Planeamento da Rede Nacional de Transporte e Interligações ..	13
Artigo 16.º - Planeamento das necessidades de Serviços de Sistema	14
Artigo 17.º - Planeamento das Redes de Distribuição em MT e AT	14
Artigo 18.º - Investimentos na Rede Nacional de Transporte e Interligações ..	15
SUBSECÇÃO III - Divulgação da Informação	15
Artigo 19.º - Divulgação da informação sobre capacidade disponível na Rede Nacional de Transporte e Interligações	15
Artigo 20.º - Divulgação da informação sobre capacidade disponível nas Redes de Distribuição em MT e AT	16
SECÇÃO II - Pedido de Acesso às Redes e Interligações	16
Artigo 21.º - Formulação do Pedido de Acesso	16
Artigo 22.º - Identificação da existência de capacidade nas redes	16
Artigo 23.º - Necessidade de reforço da Rede Nacional de Transporte	17
Artigo 24.º - Necessidade de reforço das redes das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT	17
Artigo 25.º - Comparticipação nos investimentos	18
CAPÍTULO IV - Condições técnicas e comerciais de acesso às Redes	19
SECÇÃO I - Condições técnicas gerais	19
Artigo 26.º - Condições gerais	19
Artigo 27.º - Acordo de Acesso e Operação das Redes	19
Artigo 28.º - Minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes	19

Artigo 29.º - Condições técnicas constantes do Acordo de Acesso e Operação das Redes.....	20
Artigo 30.º - Comissão de Utilizadores das Redes	20
Artigo 31.º - Composição da Comissão de Utilizadores das Redes	21
Artigo 32.º - Funcionamento da Comissão de Utilizadores das Redes	21
Artigo 33.º - Funções da Comissão de Utilizadores das Redes	22
Artigo 34.º - Procedimentos de aprovação da Minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes	23
SECÇÃO II - Condições técnicas específicas de acesso	23
Artigo 35.º - Capacidade disponível para o acesso de um produtor não vinculado.....	23
Artigo 36.º - Capacidade disponível para o acesso de um cliente não vinculado.....	24
Artigo 37.º - Fornecimento e disponibilização de informação por parte do produtor não vinculado	24
Artigo 38.º - Fornecimento e disponibilização de informação por parte do cliente não vinculado	25
Artigo 39.º - Procedimentos em Situação de Excepção	25
Artigo 40.º - Procedimentos em situação de incidente do produtor não vinculado.....	26
Artigo 41.º - Restrições de Rede	26
Artigo 42.º - Condições técnicas específicas de acesso de um distribuidor vinculado.....	27
SECÇÃO III - Condições comerciais específicas do uso das redes e interligações... 27	
Artigo 43.º - O uso de rede de transporte e interligações e de rede de distribuição	27
Artigo 44.º - Pagamento pelo uso das redes e interligações pelos Utilizadores das Redes.....	27
Artigo 45.º - Responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e interligações	28
Artigo 46.º - Pagamento pelo acesso e uso das redes por Candidatos a Utilizadores das Redes	28
Artigo 47.º - Características do pagamento pelo acesso e uso das redes	29
SECÇÃO IV - Condições comerciais específicas do uso global do sistema eléctrico	30
Artigo 48.º - Uso global do sistema eléctrico	30
Artigo 49.º - Responsabilidade pelo pagamento pelo uso global do sistema ...	30
Artigo 50.º - Características do pagamento pelo uso global do sistema	30
CAPÍTULO V - Condições comerciais de oferta de energia e serviços através das redes e interligações	31
SECÇÃO I - Condições comerciais gerais de oferta de energia e serviços	31
SUBSECÇÃO I - Condições comerciais gerais.....	31
Artigo 51.º - Princípios gerais.....	31
Artigo 52.º - Entidades abrangidas	31
Artigo 53.º - Entidade concessionária da RNT	32
Artigo 54.º - Agente Comercial do SEP	32
Artigo 55.º - Gestor de Ofertas.....	33
Artigo 56.º - Despacho.....	34
Artigo 57.º - Acerto de Contas.....	34

SUBSECÇÃO II - Fornecimento de energia e Serviços de Sistema.....	35
Artigo 58.º - Formas de fornecimento	35
Artigo 59.º - Contratos bilaterais físicos.....	35
Artigo 60.º - Contratos de curta duração	35
Artigo 61.º - Encontro diário de ofertas	35
SECÇÃO II - Condições comerciais específicas de oferta de energia	36
SUBSECÇÃO I - Oferta de venda de energia.....	36
Artigo 62.º - Venda por produtores não vinculados com centrais termoeléctricas	36
Artigo 63.º - Venda por produtores não vinculados com aproveitamentos hidroeléctricos	36
Artigo 64.º - Declaração Anual de Venda de Energia	36
Artigo 65.º - Declaração Diária de Venda de Energia.....	37
SUBSECÇÃO II - Oferta de compra de energia	37
Artigo 66.º - Compra de energia por produtores não vinculados.....	37
Artigo 67.º - Declaração Anual de Compra de Energia.....	38
Artigo 68.º - Declaração Diária de Compra de Energia	38
SUBSECÇÃO III - Encontro diário de ofertas	39
Artigo 69.º - Encontro Diário	39
Artigo 70.º - Preço de Encontro e Programa de Contratação de Energia	39
SECÇÃO III - Acerto de contas	40
Artigo 71.º - Preços de energia e serviços.....	40
Artigo 72.º - Energia de desvio	40
Artigo 73.º - Desvios do programa	40
Artigo 74.º - Preços da energia de desvio	41
Artigo 75.º - Valorização dos desvios do programa.....	41
SECÇÃO IV - Fornecimento de Serviços de Sistema	41
SUBSECÇÃO I - Condições comerciais gerais de oferta de serviços	41
Artigo 76.º - Fornecimento de Serviços de Sistema.....	41
Artigo 77.º - Gestão de ofertas de serviços	42
Artigo 78.º - Gestão global dos Serviços de Sistema.....	42
SUBSECÇÃO II - Condições comerciais específicas de oferta de serviços.....	42
Artigo 79.º - Fornecimento de Serviços de Sistema Obrigatórios por Produtores não Vinculados	42
Artigo 80.º - Fornecimento de Serviços de Sistema Voluntários por Produtores não Vinculados	43
Artigo 81.º - Fornecimento de Serviços de Sistema por outras entidades.....	44
CAPÍTULO VI - Condições técnicas e comerciais de acesso às Interligações	45
Artigo 82.º - Princípio geral.....	45
Artigo 83.º - Entidades abrangidas	45
Artigo 84.º - Condições gerais de acesso às interligações.....	45
Artigo 85.º - Condições técnicas de acesso às interligações	46
Artigo 86.º - Condições comerciais de acesso às interligações.....	46
Artigo 87.º - Procedimentos	47
Artigo 88.º - Preço de Encontro.....	47
Artigo 89.º - Pagamento pelo Uso das Redes.....	47
Artigo 90.º - Acerto de Contas.....	48
Artigo 91.º - Perdas de energia eléctrica	48

Artigo 92.º - Rateio da capacidade de Interligação	48
CAPÍTULO VII - Procedimentos do acesso	49
Artigo 93.º - Condições de acesso	49
Artigo 94.º - Início do procedimento	49
Artigo 95.º - Instrução do pedido	50
Artigo 96.º - Tramitação processual do pedido	50
Artigo 97.º - Análise do pedido	50
Artigo 98.º - Decisão do pedido	50
Artigo 99.º - Fundamentos de recusa	51
Artigo 100.º - Rescisão do Acordo	51
Artigo 101.º - Suspensão do Acordo	52
CAPÍTULO VIII - Petições, queixas ou reclamações e resoluções de conflito	53
SECCÃO I - Petições, queixas ou reclamações	53
Artigo 102.º - Petições, queixas ou reclamações	53
Artigo 103.º - Forma e formalidades da apresentação	53
Artigo 104.º - Instrução	53
Artigo 105.º - Decisões da ERSE	54
SECCÃO II - Reclamações dos actos da ERSE	54
Artigo 106.º - Reclamações dos actos da ERSE	54
SECCÃO III - Resolução de Conflitos por Recurso à Arbitragem e Mediação	54
Artigo 107.º - Arbitragem	54
Artigo 108.º - Centros de arbitragem	55
Artigo 109.º - Mediação de Conflitos pela ERSE	55
CAPÍTULO IX - Disposições finais e transitórias	57
Artigo 110.º - Sanções administrativas	57
Artigo 111.º - Pareceres interpretativos da ERSE	57
Artigo 112.º - Norma remissiva	57
Artigo 113.º - Fiscalização e aplicação do Regulamento	57
Artigo 114.º - Entrada em vigor	58

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as condições técnicas e comerciais a que deve obedecer o acesso às redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e às interligações, incluindo:

- a) A remuneração das entidades do SEP que proporcionam o acesso;
- b) As condições em que é facultado ou restringido o acesso;
- c) As regras a respeitar para assegurar a função de estabilidade do sistema que é desempenhada pela rede de interligação;
- d) As regras para o estabelecimento do processo de rateio na utilização da rede de interligação, se o mesmo se revelar necessário;
- e) As condições comerciais da oferta de energia eléctrica e Serviços de Sistema através das redes e interligações.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente Regulamento tem como âmbito de aplicação as seguintes situações:

- a) A utilização das instalações e redes do SEP;
- b) A contratação da utilização de parcelas de capacidade da rede de interligação para realização de importações ou exportações de energia eléctrica.

2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) Os produtores e clientes não vinculados ligados ou que pretendam ligar-se fisicamente às redes do SEP;
- b) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT;
- c) A entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT).

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Acesso às redes e às interligações - possibilidade concedida a entidades de utilizarem as redes e instalações do SEP, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;
- b) Agente de Ofertas - entidade, que pode apresentar ofertas de compra e venda de energia eléctrica e Serviços de Sistema ao Gestor de Ofertas;
- c) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto da rede;
- d) Alta Tensão (AT) - tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV;
- e) Candidato a Utilizador da Rede - qualquer entidade que tenha apresentado um pedido de obtenção de Acordo de Acesso e Operação das Redes;
- f) Capacidade da rede - potência máxima admissível em regime contínuo que transita na rede;
- g) Caso fortuito ou de força maior - são considerados casos fortuitos ou de força maior as seguintes situações: intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vendaval, descargas atmosféricas directas, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, greves bem como quaisquer outros casos equiparáveis, de natureza imprevisível ou irresistível;
- h) Centro electroprodutor - central ou conjunto de centrais com coordenação orgânica centralizada numa unidade de responsabilidade;
- i) Cliente - pessoa singular ou colectiva com um contrato de fornecimento de energia eléctrica ou um Acordo de Acesso às Redes;
- j) Cliente não Vinculado - entidade que obteve autorização de adesão ao SENV concedida pela ERSE, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais;
- k) Coeficiente de Adesão às Redes - coeficiente ou factor que dá uma indicação da localização mais adequada para uma nova ligação à rede;
- l) Consumo Associado a um Produtor não Vinculado - somatório dos consumos de energia eléctrica dos clientes não vinculados, distribuidores e exportações, ajustados para perdas, cujo fornecimento é da responsabilidade de um produtor não vinculado;
- m) Contrato de Aquisição de Energia (CAE) - contrato celebrado entre um produtor vinculado e a entidade concessionária da RNT relativo às condições de aquisição de energia activa e serviços complementares e condições particulares de exploração do(s) grupos e central(ais) de produção de energia eléctrica;
- n) Contrato de Curta Duração - contrato, com duração inferior a um ano civil, estabelecido livremente entre as partes, para aquisição de energia ou serviços;
- o) Contrato de Garantia de Abastecimento - contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e uma entidade não vinculada ligada fisicamente às redes do SEP, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento, sob determinadas condições;
- p) Declaração de disponibilidade - declaração a fornecer ao Despacho pelo produtor sobre a disponibilidade do(s) grupo(s) para produzir energia activa e fornecer serviços complementares e serviços especiais quando aplicáveis;
- q) Disparo - abertura automática de disjuntor provocando a saída total ou parcial de um elemento ou equipamento da rede. A abertura automática é comandada por órgãos de protecção da rede e/ou do sistema produtor;
- r) Disponibilidade - situação em que a instalação se encontra em estado de poder funcionar;
- s) Distribuição - veiculação de energia eléctrica em redes de alta, média e baixa tensão;
- t) Entidade Concessionária da RNT - entidade à qual foi atribuída a concessão para o exercício da actividade de transporte de energia eléctrica, cujo objecto é a gestão

- técnica global do SEP e a exploração, em regime de serviço público, da rede da RNT, bem como a construção das infra-estruturas que integram a RNT;
- u) Falha de disponibilidade - não cumprimento de uma declaração de disponibilidade;
 - v) Fornecimento de energia eléctrica - venda de energia eléctrica a clientes;
 - w) Interligação - ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica;
 - x) Licença não vinculada de produção - licença mediante a qual o titular da licença explora a actividade de produção para satisfação de necessidades próprias ou de terceiros, através de contratos comerciais não regulados, não assumindo obrigação de serviço público;
 - y) Ligação à rede - elementos da rede que permitem que uma determinada entidade se conecte às infra-estruturas de transporte ou distribuição de energia eléctrica;
 - a1) Média Tensão (MT) - tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV;
 - b1) Muito Alta Tensão (MAT) - tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV;
 - c1) Oferta de energia eléctrica - designação genérica da possibilidade de compra ou venda de energia eléctrica;
 - d1) Ordem de Mérito Vinculada - ordem de mérito relativa aos contratos estabelecidos com a entidade concessionária da RNT para aquisição de energia;
 - e1) Padrões de Qualidade de Serviço - condições que devem ser observadas na utilização da rede da RNT ou dos distribuidores em MT e AT por parte dos produtores não vinculados, nos termos do Regulamento de Qualidade de Serviço;
 - f1) Padrões de Qualidade Técnica - condições técnicas que devem ser observadas na ligação física entre a rede da RNT ou dos distribuidores em MT e AT e os clientes não vinculados, nos termos do Regulamento de Qualidade de Serviço;
 - g1) Parcela livre - parcela das necessidades de potência e energia das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não a entidade concessionária da RNT, nos termos do n.º 2 e seguintes do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95;
 - h1) Pedido de Acesso - acto mediante o qual um Candidato a Utilizador das Redes formula o pedido de obtenção de Acordo de Acesso e Operação das Redes;
 - i1) Plano de Expansão dos Centros Electroprodutores - plano destinado à construção de novos centros electroprodutores ou ao reforço de potência de centrais;
 - j1) Potência de curto-circuito trifásica simétrica - é uma potência aparente, na qual a corrente é a resultante do curto circuito trifásico simétrico. É representativa da capacidade da rede a montante de suportar os efeitos introduzidos pela ligação de novas instalações consumidoras ou produtoras;
 - k1) Potência média - quociente entre a energia eléctrica que transita num determinado intervalo de tempo e a duração deste intervalo;
 - l1) Produtor não vinculado - entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica;
 - m1) Produtor vinculado - entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica;
 - n1) Programa de Contratação de Energia - programa que estabelece a compra e venda de energia de acordo com os preços das ofertas de compra e venda e de acordo com o Preço de Encontro;
 - o1) Rede Nacional de Transporte (RNT) - compreende a rede de muito alta tensão, rede de interligação, instalações do Despacho Nacional e os bens e direitos conexos;
 - p1) Serviços de Sistema - serviços necessários para a manutenção da operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço;

- q1) Sistema Eléctrico Público (SEP) - o Sistema Eléctrico Público ou de Serviço Público é um dos dois subsistemas do Sistema Eléctrico Nacional. O SEP tem como objectivo a satisfação das necessidades da generalidade dos clientes de energia eléctrica, segundo o princípio da uniformidade tarifária, nos termos do Decreto-Lei n.º 182/95;
- r1) Sistema Eléctrico Independente (SEI) - o Sistema Eléctrico Independente é um dos dois subsistemas do Sistema Eléctrico Nacional. Ele engloba as situações particulares da produção de energia eléctrica para as quais existe legislação específica (Regime Especial) e, também, o Sistema Eléctrico Não Vinculado. O SEI não tem responsabilidade de serviço público;
- s1) Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV) - o Sistema Eléctrico não Vinculado é um subsistema do SEI. O seu funcionamento rege-se pela lógica de mercado;
- t1) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT - tarifa que se aplica no seguinte caso: interligação da rede de distribuição em AT pelo SENV nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;
- u1) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT - tarifa que se aplica no seguinte caso: interligação da rede de distribuição em MT pelo SENV nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;
- v1) Tarifa de Uso da Rede de Transporte - tarifa que se aplica nos seguintes casos: utilização das redes do SEP pelo SENV nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações; fornecimentos de energia eléctrica da entidade concessionária da RNT aos distribuidores vinculados e nos fornecimentos de energia eléctrica dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT;
- w1) Tarifa de Uso Global do Sistema - tarifa que se aplica nos seguintes casos: utilização das redes do SEP pelo SENV; fornecimentos de energia eléctrica da entidade concessionária da RNT aos distribuidores vinculados e nos fornecimentos de energia eléctrica dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT;
- x1) Transporte - Recepção, transmissão de energia eléctrica através da RNT;
- y1) Uso de rede - utilização das redes e instalações do SEP, nos termos do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações;
- z1) Uso Global do Sistema - utilização de um conjunto de serviços que asseguram o suporte do sistema eléctrico, a manutenção de uma oferta de energia de forma continuada e o fornecimento de energia eléctrica, com níveis adequados de segurança e estabilidade;
- a2) Utilizador da Rede - pessoa singular ou colectiva que usa as redes.

Artigo 4.º

Prazos

1 - Salvo estipulação em contrário, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa consideram-se prazos contínuos.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se prazos que não revestem a natureza administrativa os prazos estabelecidos para diligências a realizar entre os Candidatos ou Utilizadores das Redes, os Agentes de Ofertas e as entidades que integram o SEP.

Artigo 5.º

Princípios gerais

1 - O acesso às redes do SEP e às interligações processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- b) Reciprocidade na utilização das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o SEN se interliga;
- c) Salvaguarda do interesse público atribuído ao SEP;
- d) Pagamento das tarifas aplicáveis.

2 - A aplicação das condições de acesso às redes do SEP e às interligações estabelecidas neste Regulamento tem como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

CAPÍTULO II

Condições gerais de Acesso às Redes e às Interligações

Artigo 6.º

Condições de acesso

O exercício do direito de acesso às redes do SEP e às interligações processa-se de acordo com as condições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Entidades com direito ao acesso

Têm direito ao acesso às redes do SEP e às interligações:

- a) As entidades titulares de licença não vinculada de produção de energia eléctrica;
- b) Os clientes não vinculados reconhecidos como tal nos termos do Regulamento de Relações Comerciais;
- c) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT, na sua parcela livre.

Artigo 8.º

Entidades com obrigação de permitir o acesso

Estão obrigadas a permitir o acesso às redes e às interligações a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT.

CAPÍTULO III

Condições específicas da Rede Nacional de Transporte e das Redes de Distribuição e de Interligação para o acesso

SECÇÃO I

Capacidade Disponível para o Acesso às Redes e às Interligações

SUBSECÇÃO I

Informação sobre as redes e sobre os utilizadores

Artigo 9.º

Caracterização da Rede Nacional de Transporte

1 - A caracterização da Rede Nacional de Transporte tem por objectivo dar a conhecer aos Candidatos a Utilizadores diferentes alternativas de ligação a nós da rede, a capacidade de transporte disponível e outras características técnicas que permitam e facilitem o acesso.

2 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve elaborar, todos os anos, um documento com a composição e principais características da Rede Nacional de Transporte, no qual são identificadas e caracterizadas zonas ou nós de rede e estimativas das capacidades de transporte disponíveis entre elas.

3 - No documento previsto no número anterior, designado por Caracterização da Rede Nacional de Transporte para efeitos de Acesso à Rede, devem, nomeadamente, ser identificadas:

- a) As principais características da rede, linhas e subestações;
- b) Os congestionamentos e restrições da capacidade de transporte em MAT;
- c) A situação típica de carga nas subestações;
- d) Os principais indicadores da qualidade de serviço;
- e) As variações das características, de acordo com a época do ano.

4 - O documento deve ser enviado à ERSE, para aprovação, até ao final do mês de Julho de cada ano, sendo o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento.

5 - A divulgação do documento obedece aos termos previstos no artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Caracterização das Interligações

- 1 - Aos Utilizadores das Redes ou Candidatos a Utilizadores das Redes, que pretendam importar ou exportar energia eléctrica, deve ser dado conhecimento do valor da capacidade disponível para fins comerciais.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve efectuar, com periodicidade semestral, os estudos necessários à determinação do valor da capacidade de interligação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais.
- 3 - A ERSE pode, em qualquer altura, pedir à entidade concessionária da RNT a revisão deste estudo, ou alterar a frequência com que o estudo é elaborado.
- 4 - Os valores de capacidade disponível devem ser determinados para importação e exportação.
- 5 - A metodologia utilizada nos estudos previstos nos n.ºs 2 e 3 deve ser acordada entre a entidade concessionária da RNT e o operador de sistema da rede com que a RNT está interligada, tendo em conta as recomendações da UCPTTE quanto à gestão das redes interligadas e metodologias de determinação da capacidade disponível nas interligações.
- 6 - A proposta de metodologia deve ser elaborada pela entidade concessionária da RNT e enviada à ERSE para aprovação.
- 7 - O estudo efectuado e os valores da capacidade disponível para importação e exportação dele resultantes devem ser enviados à ERSE até ao final dos meses de Maio e Novembro de cada ano, sendo o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento.
- 8 - A entidade concessionária da RNT deve solicitar ao responsável pela operação de sistema da rede com que a RNT está interligada os valores de capacidade disponível para importação e exportação.
- 9 - Recebidos os valores referidos no número anterior, a entidade concessionária da RNT deve enviá-los à ERSE.
- 10 - Com base na proposta elaborada pela entidade concessionária da RNT e na informação prevista no número anterior, a ERSE aprova, para cada período definido, os valores da capacidade disponível nas interligações para fins comerciais.
- 11 - A divulgação dos valores referidos no número anterior processa-se nos termos do artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Caracterização das Redes de Distribuição

- 1 - A caracterização das Redes de Distribuição em MT e AT tem por objectivo dar a conhecer aos Candidatos a Utilizadores das Redes a localização dos diferentes elementos

da rede, bem como a capacidade disponível e outras características técnicas que facilitem o acesso.

2 - As entidades titulares de licença vinculada de distribuição devem, anualmente, elaborar um documento com a composição e principais características técnicas das redes de distribuição, onde identifiquem e caracterizem zonas da rede de acordo com a sua capacidade de distribuição.

3 - No documento previsto no número anterior, designado por Caracterização das Redes de Distribuição para efeitos de Acesso à Rede, devem, nomeadamente, ser identificados:

- a) A localização das subestações AT/MT, com indicação da potência aparente instalada;
- b) A potência de curto circuito trifásica simétrica, máxima e mínima, nos barramentos MT e AT das subestações AT/MT;
- c) O tipo de ligação do neutro à terra;
- d) Os Padrões de Qualidade de Serviço, indicados no Regulamento da Qualidade de Serviço.

4 - O documento deve ser enviado à ERSE, até ao final do mês de Julho de cada ano, sendo a informação reportada ao final do ano civil anterior, e o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento

5 - A divulgação da Caracterização das Redes de Distribuição para efeitos de Acesso à Rede processa-se nos termos do artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Informação a ser fornecida pelos Candidatos e Utilizadores das Redes

1 - Os Candidatos a Utilizadores das Redes e os Utilizadores das Redes devem disponibilizar, à entidade concessionária da RNT e às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, a informação técnica necessária à elaboração dos seus planos e estudos.

2 - A informação técnica necessária à entidade concessionária da RNT e às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT pode assumir duas formas:

- a) Informação sobre as características técnicas dos Candidatos a Utilizadores das Redes, que lhes permita elaborar os estudos necessários para avaliar a possibilidade de facultar o acesso, neste Regulamento denominada de Informação Inicial de Acesso;
- b) Informação periódica dos Utilizadores das Redes, relacionada com a exploração, que lhes permita elaborar os planos de expansão das suas redes, neste Regulamento denominada de Informação Sistemática de Acesso.

3 - A divulgação da Informação Inicial de Acesso e da Informação Sistemática de Acesso processa-se nos termos dos artigos 19.º e 20.º.

Artigo 13.º

Informação a ser fornecida à entidade concessionária da RNT

1 - Compete à entidade concessionária da RNT elaborar a especificação da informação que pretende obter dos Candidatos a Utilizadores das Redes e dos Utilizadores das Redes, prevista no n.º 2 do artigo anterior, bem como definir os prazos que os Candidatos a Utilizadores das Redes e os Utilizadores das Redes devem respeitar para entregar essa informação.

2 - A especificação da informação a fornecer difere, consoante o destinatário seja:

- a) Produtor não vinculado ligado à RNT;
- b) Produtor não vinculado ligado às redes de distribuição com potência instalada superior a 10 MVA;
- c) Cliente não vinculado;
- d) Entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT na sua parcela livre.

3 - A especificação da informação deve ser elaborada pela entidade concessionária da RNT e ser enviada à ERSE, dentro do prazo de 120 dias após a data de publicação deste Regulamento, que a disponibiliza à Comissão de Utilizadores das Redes, prevista no presente Regulamento.

4 - A entidade concessionária da RNT pode, sempre que considerar conveniente, propor alterações à especificação da informação referida no número anterior, as quais devem ser enviadas à ERSE que as disponibiliza à Comissão de Utilizadores das Redes.

5 - A Comissão de Utilizadores das Redes dá parecer sobre a especificação da informação elaborada nos termos previstos no presente artigo, bem como sobre quaisquer alterações que a entidade concessionária da RNT venha a propor no futuro.

6 - Após o parecer da Comissão de Utilizadores das Redes e a aprovação pela ERSE, a especificação da informação ou quaisquer alterações propostas passam a fazer parte do Acordo de Acesso e Operação das Redes, previsto no artigo 27.º do presente Regulamento, devendo ser disponibilizada pela entidade concessionária da RNT a todos os interessados que a solicitem.

Artigo 14.º

Informação a ser fornecida às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT

1 - Compete às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT elaborar a especificação da informação que pretende obter dos Candidatos a Utilizadores das Redes e dos Utilizadores das Redes, prevista no n.º 2 do artigo 12.º, bem como definir os prazos que os Candidatos a Utilizadores das Redes e os Utilizadores das Redes devem respeitar para entregar essa informação.

2 - A especificação da informação a fornecer difere, consoante o destinatário seja:

- a) Produtor não vinculado;

b) Cliente não vinculado.

3 - A especificação da informação deve ser elaborada de comum acordo entre as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT e ser enviada à ERSE, dentro do prazo de 120 dias após a data de publicação deste Regulamento, que a disponibiliza à Comissão de Utilizadores das Redes, prevista no presente Regulamento.

4 - As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT podem, de comum acordo, propor alterações à especificação da informação referida no número anterior, as quais devem ser enviadas à ERSE que as disponibiliza à Comissão de Utilizadores das Redes.

5 - A Comissão de Utilizadores das Redes dá parecer sobre a especificação da informação elaborada nos termos previstos no presente artigo, bem como sobre quaisquer alterações que as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT venham a propor no futuro.

6 - Após o parecer da Comissão de Utilizadores das Redes e a aprovação pela ERSE, a especificação da informação ou quaisquer alterações propostas passam a fazer parte do Acordo de Acesso e Operação das Redes, previsto no artigo 27.º do presente Regulamento, devendo ser disponibilizada pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT a todos os interessados que a solicitem.

SUBSECÇÃO II

Planeamento da Rede Nacional de Transporte e Serviços de Sistema

Artigo 15.º

Planeamento da Rede Nacional de Transporte e Interligações

1 - A entidade concessionária da RNT deve elaborar o Plano de Investimentos na Rede Nacional de Transporte e submetê-lo a parecer da ERSE, de acordo com o estabelecido na Base XI das Bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, anexas ao Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

2 - O Plano de Investimentos na RNT deve apresentar, partindo das previsões de procura consideradas no plano de expansão de centros electroprodutores, do cenário base de evolução do sistema e do quadro de contratos de compra e venda de energia realizados, o conjunto de propostas de evolução da Rede Nacional de Transporte.

3 - O Plano de Investimentos na RNT deve mostrar, a nível técnico, que o seu funcionamento previsível se encontra de acordo com os parâmetros de segurança e fiabilidade desejados, bem como apresentar a análise da avaliação técnico-económica dos principais investimentos nele propostos.

4 - O Plano de Investimentos na RNT deve contemplar os 6 anos seguintes ao ano em que é apresentado.

5 - O Plano de Investimentos na RNT deve ser enviado à ERSE de dois em dois anos, até ao final do mês de Novembro, sendo o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 16.º

Planeamento das necessidades de Serviços de Sistema

1 - A entidade concessionária da RNT é responsável pela gestão técnica global do SEP, garantindo, para o efeito, a existência de Serviços de Sistema suficientes para a manutenção da operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.

2 - A entidade concessionária da RNT deve, anualmente, elaborar um documento onde analisa e avalia a situação quanto à disponibilidade existente de Serviços de Sistema.

3 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a entidade concessionária da RNT deve elaborar o Plano de Necessidades de Serviços de Sistema, nomeadamente quanto a:

- a) Compensação síncrona;
- b) Reserva quente;
- c) Teleregulação;
- d) Arranque autónomo;
- e) Telearranque.

4 - O Plano de Necessidades de Serviços de Sistema deve ser enviado à ERSE para conhecimento, de dois em dois anos, até ao final do mês de Junho, sendo o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 17.º

Planeamento das Redes de Distribuição em MT e AT

1 - As entidades titulares de licença vinculada de distribuição devem, anualmente, elaborar uma súmula do plano de expansão das suas redes, com a indicação calendarizada das principais obras, designadamente subestações AT/MT e linhas AT.

2 - A súmula referida no número anterior deve contemplar os 3 anos seguintes ao ano em que é elaborado.

3 - A súmula do plano de expansão das redes em MT e AT deve ser enviada à ERSE até final do mês de Novembro de cada ano, sendo o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Investimentos na Rede Nacional de Transporte e Interligações

1 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE todos os anos até ao final do mês de Junho de cada ano o orçamento de investimentos na Rede Nacional de Transporte e Interligações a executar no ano civil seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irá investir e os respectivos valores de investimento previstos.

2 - A ERSE deve aprovar o orçamento de investimentos até ao final do mês de Julho de cada ano, sendo o primeiro ano de apresentação o ano seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento.

3 - Após aprovação, e depois dos investimentos efectuados e os activos terem passado à exploração, estes investimentos passam a ser considerados para efeito de cálculo da retribuição da entidade concessionária da RNT.

4 - Em caso de força maior, ou por razões de alteração legal ou regulamentar, nomeadamente de natureza ambiental, os investimentos aprovados pela ERSE que tenham sido iniciados pela entidade concessionária da RNT e que esta não tenha conseguido terminar e passar à exploração, podem ser aceites como activo para efeitos de cálculo da retribuição da entidade concessionária da RNT.

5 - Para efeitos do número anterior a entidade concessionária da RNT deve formular o pedido à ERSE, devendo o mesmo ser devidamente justificado.

SUBSECÇÃO III

Divulgação da Informação

Artigo 19.º

Divulgação da informação sobre capacidade disponível na Rede Nacional de Transporte e Interligações

A entidade concessionária da RNT deve, após aprovação da ERSE, publicar e manter disponível para os interessados os documentos seguintes:

- a) A Caracterização da Rede Nacional de Transporte para efeitos de Acesso à Rede, prevista no artigo 9.º;
- b) O estudo que esteve na base da determinação do valor da capacidade disponível das interligações para fins comerciais, bem como os valores aprovados pela ERSE, previstos no n.º 10 do artigo 10.º;
- c) A Informação Inicial de Acesso e a Informação Sistemática de Acesso, previstas no artigo 12.º;
- d) O Plano de Investimentos na RNT, previsto no artigo 15.º;
- e) O Plano de Necessidades de Serviços de Sistema, previsto no artigo 16.º.

Artigo 20.º

Divulgação da informação sobre capacidade disponível nas Redes de Distribuição em MT e AT

As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem, após aprovação da ERSE, publicar e manter disponível para os interessados os documentos seguintes:

- a) A Caracterização das Redes de Distribuição para efeitos de Acesso à Rede, prevista no artigo 11.º;
- b) A Informação Inicial de Acesso e a Informação Sistemática de Acesso, previstas no artigo 12.º.

SECÇÃO II

Pedido de Acesso às Redes e Interligações

Artigo 21.º

Formulação do Pedido de Acesso

A formulação do Pedido de Acesso processa-se de acordo com os procedimentos de acesso, definidos no Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 22.º

Identificação da existência de capacidade nas redes

1 - Na sequência da formulação do Pedido de Acesso e da disponibilização da Informação Inicial de Acesso por parte do Candidato a Utilizador das Redes, a entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem avaliar a existência de capacidade de transporte ou distribuição suficiente para proporcionar o acesso, procedendo da seguinte forma:

- a) Se o pedido puder ser satisfeito sem necessidade de elaboração de estudos adicionais, atender favoravelmente o pedido em 15 dias;
- b) Se o pedido implicar a elaboração de estudos adicionais, o interessado deve ser notificado dessa necessidade.

2 - Os estudos referidos no número anterior devem ser efectuados no prazo de 60 dias a contar da data de notificação, na qual deve constar igualmente, para além deste prazo, o preço e as condições de pagamento.

3 - Após a conclusão dos estudos o interessado deve ser igualmente notificado sobre os resultados dos mesmos.

4 - Os estudos efectuados devem ser pagos pela entidade que formula o pedido, devendo para o efeito a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença

vinculada de distribuição em MT e AT propor os preços desses estudos, os quais devem ser aprovados pela ERSE.

5 - Os preços dos estudos, após terem sido aprovados pela ERSE, devem ser publicados pelas entidades proponentes referidas no número anterior.

Artigo 23.º

Necessidade de reforço da Rede Nacional de Transporte

1 - Quando, para proporcionar o acesso solicitado, os estudos previstos no artigo 22.º indiquem ser necessário proceder ao reforço da rede de transporte ou de interligação, os procedimentos a adoptar são os seguintes:

- a) A entidade concessionária da RNT deve informar o Candidato a Utilizador das Redes da necessidade de reforço;
- b) A entidade concessionária da RNT deve enviar, no prazo de 90 dias, uma proposta de investimento ao Candidato a Utilizador das Redes, a qual pode incluir, nomeadamente, alternativas técnicas, prazos de execução, valor de participação nos investimentos e formas de pagamento;
- c) O Candidato a Utilizador das Redes deve pronunciar-se, num prazo de 60 dias após a data da recepção da proposta da entidade concessionária da RNT, considerando-se recusada se aquele não se pronunciar sobre a mesma dentro daquele prazo;
- d) A entidade concessionária da RNT, caso o Candidato a Utilizador das Redes aceite a proposta de participação nos investimentos, envia-a à ERSE, para parecer;
- e) Os investimentos efectuados pela entidade concessionária da RNT, em caso de parecer favorável da ERSE, depois de os activos passarem à exploração e após ter sido entregue ao Candidato a Utilizador das Redes o Acordo de Acesso e Operação das Redes, passam a ser considerados para efeito de cálculo da retribuição da entidade concessionária da RNT.

2 - Caso a proposta não seja aceite, pode o Candidato a Utilizador das Redes submeter o diferendo a decisão da ERSE.

Artigo 24.º

Necessidade de reforço das redes das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT

1 - Quando, para proporcionar o acesso solicitado, os estudos previstos no artigo 22.º indiquem ser necessário proceder ao reforço das redes de distribuição vinculada, os procedimentos a adoptar são os seguintes:

- a) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT informam o Candidato a Utilizador das Redes da necessidade de reforço;
- b) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem enviar, no prazo de 90 dias, uma proposta de investimento ao Candidato a Utilizador das Redes, a qual pode incluir, nomeadamente, alternativas técnicas, prazos de execução, valor de participação nos investimentos e formas de pagamento;

- c) O Candidato a Utilizador das Redes deve pronunciar-se, num prazo de 60 dias após a data da recepção da proposta das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, considerando-se recusada se aquele não se pronunciar sobre a mesma dentro daquele prazo;
- d) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, caso a proposta de participação nos investimentos seja aceite pelo Candidato a Utilizador das Redes, entregam ao candidato o Acordo de Acesso e Operação das Redes, obrigando-se a executar os investimentos propostos nos prazos acordados.

2 - Caso a proposta não seja aceite, pode o Candidato a Utilizador das Redes submeter o diferendo a decisão da ERSE.

Artigo 25.º

Participação nos investimentos

1 - Para as necessidades de investimento adicional, previstas nos artigos 23.º e 24.º, pode a entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT propor a participação do Candidato a Utilizador das Redes em parte dos investimentos.

2 - A proposta de participação, elaborada pela entidade concessionária da RNT ou pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, deve ser objecto de acordo com o Candidato a Utilizador das Redes.

3 - Os acordos de participação nos investimentos estabelecidos entre o Candidato a Utilizador das Redes e a entidade concessionária da RNT devem ser enviados à ERSE.

4 - Em caso de conflito pode ser requerida a intervenção da ERSE para decisão.

5 - Os activos da entidade concessionária da RNT, aceites para efeitos de cálculo da retribuição da actividade de transporte, são líquidos de participações.

6 - Os custos de amortização, aceites para efeitos de determinação da retribuição da actividade de distribuição em MT e AT, são líquidos de amortizações dos activos participados.

7 - Os activos participados são parte integrante dos activos da entidade concessionária da RNT ou das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, consoante o caso, ficando estas entidades responsáveis pela sua operação e manutenção.

CAPÍTULO IV

Condições técnicas e comerciais de acesso às Redes

SECÇÃO I

Condições técnicas gerais

Artigo 26.º

Condições gerais

1 - O Candidato a Utilizador das Redes deve obedecer às condições técnicas previstas no presente Regulamento, no Acordo de Acesso e Operação das Redes, previsto no artigo 27.º, no Regulamento da Rede de Transporte ou no da Rede de Distribuição, no Regulamento do Despacho e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 - O acordo de acesso às redes só pode ser estabelecido se o Candidato a Utilizador das Redes obedecer às condições previstas no número anterior.

Artigo 27.º

Acordo de Acesso e Operação das Redes

1 - A entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, devem oferecer a todos os Candidatos a Utilizadores das Redes uma proposta de acordo de acesso à rede, aqui designado por Acordo de Acesso e Operação das Redes, da qual constam as condições técnicas específicas do acesso, e as listas de Informação Inicial de Acesso e Informação Sistemática de Acesso, previstas no artigo 12.º.

2 - A proposta de acordo prevista no número anterior difere consoante o tipo de utilizador em causa, e a rede a que está ligado, a seguir enunciados:

- a) Produtores não vinculados ligados à rede de transporte;
- b) Clientes não vinculados ligados à rede de transporte;
- c) Produtores não vinculados ligados à rede de distribuição em MT ou AT;
- d) Clientes não vinculados ligados à rede de distribuição em MT ou AT;
- e) Entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, na sua parcela livre.

Artigo 28.º

Minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes

1 - As propostas do Acordo de Acesso e Operação das Redes previstas nas alíneas a), b) e e), do n.º 2, do artigo anterior são elaboradas pela entidade concessionária da RNT.

2 - As propostas do Acordo de Acesso e Operação das Redes previstas nas alíneas c) e d) do mesmo número são elaboradas pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT.

3 - As propostas do acordo são consubstanciadas em minutas de acordo a elaborar pelas entidades referidas nos números anteriores no prazo de 120 dias a contar da data de publicação deste Regulamento.

Artigo 29.º

Condições técnicas constantes do Acordo de Acesso e Operação das Redes

A minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições técnicas de acesso às redes:

a) Para os produtores não vinculados:

- i) a obrigação de fornecer regulação de tensão e frequência;
- ii) o equipamento a instalar e a manter para permitir a coordenação pelo Despacho;
- iii) outro tipo de equipamento, incluindo contadores e demais equipamento necessário ao acerto de contas, a instalar previamente ao acordo;
- iv) os ensaios que as entidades concessionária da RNT e titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT podem efectuar;
- v) os padrões de qualidade de serviço a cumprir;
- vi) as normas e regras a cumprir para a manutenção dos níveis de segurança e de estabilidade requeridos.

b) Para os clientes não vinculados:

- i) o equipamento, incluindo contadores e demais equipamento necessário ao acerto de contas, a instalar previamente ao acordo;
- ii) os padrões de qualidade técnica a observar;
- iii) as normas e regras a cumprir para a manutenção dos níveis de segurança e de estabilidade requeridos.

Artigo 30.º

Comissão de Utilizadores das Redes

1 - Tendo em vista a adequada aplicação das condições de acesso às redes e às interligações, a ERSE pode constituir na sua directa dependência uma comissão de representantes dos utilizadores das redes.

2 - A Comissão de Utilizadores das Redes tem natureza consultiva e tem como objectivos, designadamente, pronunciar-se sobre as propostas de Acordo de Acesso e Operação das Redes elaboradas pela entidade concessionária da RNT e pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a Comissão de Utilizadores das Redes tem independência técnica.

4 - Os pareceres da Comissão de Utilizadores das Redes não têm carácter obrigatório nem vinculativo para a ERSE.

Artigo 31.º

Composição da Comissão de Utilizadores das Redes

1 - A Comissão de Utilizadores das Redes é composta por 7 membros e um coordenador, sendo:

- a) Dois representantes dos produtores não vinculados;
- b) Dois representantes dos clientes não vinculados;
- c) Dois representantes das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT;
- d) Um representante da entidade concessionária da RNT;
- e) O coordenador nomeado pela ERSE.

2 - A ERSE promove as acções inerentes à constituição desta Comissão no prazo de 60 dias a partir da data de publicação deste Regulamento, sendo os representantes nomeados por um período de um ano renovável.

3 - Enquanto não existir o estatuto de cliente não vinculado, os representantes dos clientes devem ser nomeados de entre os consumidores que consumam uma quantidade superior a 100 GWh/ano.

Artigo 32.º

Funcionamento da Comissão de Utilizadores das Redes

1 - A Comissão de Utilizadores das Redes deve elaborar uma proposta do modo de funcionamento interno, a qual deve ser entregue à ERSE para aprovação.

2 - As propostas de alterações ao funcionamento interno devem igualmente ser sujeitas a aprovação da ERSE.

3 - A Comissão de Utilizadores das Redes reúne a pedido de qualquer um dos representantes, aceites pelo coordenador, a pedido deste, bem como sempre que receber da entidade concessionária da RNT ou das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT ou da ERSE documentos sobre os quais deva emitir parecer.

4 - Os membros da Comissão de Utilizadores das Redes têm todos o mesmo grau de representatividade, correspondendo, a cada um, um voto.

5 - O coordenador da ERSE não tem direito a voto.

Artigo 33.º

Funções da Comissão de Utilizadores das Redes

A Comissão de Utilizadores das Redes tem designadamente as seguintes funções:

- a) Dar parecer sobre as minutas de Acordo de Acesso e Operação das Redes propostas pela entidade concessionária da RNT e pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, bem como sobre as alterações das mesmas, nos termos dos procedimentos estabelecidos no artigo 34.º;
- b) Dar parecer sobre a minuta do Pedido de Acesso, proposta pela entidade concessionária da RNT e pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, bem como sobre as alterações da mesma, nos termos dos procedimentos estabelecidos no artigo 94.º;
- c) Dar parecer sobre a especificação da informação que deve integrar quer a Informação Inicial de Acesso, quer a Informação Sistemática de Acesso, nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º;
- d) Propor à ERSE a actualização ou alterações à informação a incluir nos estudos sobre a caracterização das redes de transporte e de distribuição, nos termos dos artigos 9.º e 11.º;
- e) Apoiar, quando solicitada para o efeito, a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, na obtenção da informação considerada relevante para o correcto funcionamento do sistema, designadamente a que consta da Informação Sistemática de Acesso;
- f) Dar parecer sobre a recusa, por parte da entidade concessionária da RNT ou das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, do Pedido de Acesso, formulado por um Candidato a Utilizador das Redes, que tenha apelado à ERSE para a resolução do conflito, nos termos do artigo 99.º;
- g) Dar parecer sobre o relatório elaborado pela entidade concessionária da RNT ou pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, na sequência de uma Situação de Excepção, de acordo com o previsto no artigo 39.º;
- h) Dar parecer sobre os investimentos de reforço das redes de transporte ou de distribuição em MT e AT, necessários para a satisfação de um Pedido de Acesso, bem como sobre o modo de pagamento e sobre os prazos de execução propostos, caso não haja acordo entre as partes e estas remetam o conflito para a ERSE, nos termos dos artigos 23.º e 24.º;
- i) Promover as acções que se afiguram mais adequadas ao diálogo entre a entidade concessionária da RNT, as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT e os Utilizadores das Redes;
- j) Dar parecer sobre as regras de funcionamento do Gestor de Ofertas propostas pela entidade concessionária da RNT bem como sobre as alterações das mesmas, de acordo com o disposto no artigo 55.º;
- k) Elaborar, anualmente, um relatório que entrega à ERSE sobre as condições técnicas de acesso às redes.

Artigo 34.º

Procedimentos de aprovação da Minuta do Acordo de Acesso e Operação das Redes

Os procedimentos para cumprimento da alínea a) do artigo anterior são os seguintes:

- a) A Comissão de Utilizadores das Redes tem o prazo de 60 dias para elaborar um parecer, bem como sugerir eventuais alterações;
- b) O parecer elaborado pela Comissão de Utilizadores das Redes, após ter sido aprovado pela ERSE, é remetido à entidade concessionária da RNT e às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT para que introduzam as alterações propostas pela Comissão de Utilizadores das Redes e aprovadas pela ERSE;
- c) Após parecer favorável da Comissão de Utilizadores das Redes e aprovação pela ERSE, os diversos textos do Acordo de Acesso e Operação das Redes, são publicados pelos proponentes.

SECÇÃO II

Condições técnicas específicas de acesso

Artigo 35.º

Capacidade disponível para o acesso de um produtor não vinculado

1 - Um produtor não vinculado que seja Candidato a Utilizador das Redes deve apresentar um pedido de obtenção de um Acordo de Acesso e Operação das Redes à entidade concessionária da RNT ou à entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT com a qual se pretenda ligar.

2 - Um produtor não vinculado que detenha um Acordo de Acesso e Operação das Redes mas que pretenda efectuar um aumento de potência, ou qualquer outra alteração às suas características técnicas, deve apresentar um pedido de alteração do Acordo de Acesso e Operação das Redes à entidade concessionária da RNT ou à entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT com a qual está ligado.

3 - A entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, têm a obrigação de proporcionar o acesso às suas redes e interligações desde que possuam capacidade disponível de transporte ou de distribuição na rede sem afectar os níveis regulamentares da qualidade de serviço e da segurança de abastecimento do SEP.

4 - Na falta de capacidade disponível, deve ser justificada a recusa do Pedido de Acesso com os procedimentos estabelecidos no artigo 99.º do presente Regulamento.

5 - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por capacidade disponível para permitir o acesso às redes o cumprimento do conjunto de condições técnicas constantes do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

6 - Não havendo capacidade disponível no momento em que é instruído o Pedido de Acesso, a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem actuar de acordo com os procedimentos estabelecidos nos artigos 23.º e 24.º do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Capacidade disponível para o acesso de um cliente não vinculado

1 - Um Candidato a Utilizador das Redes, que seja cliente do SEP e que pretenda alterar a natureza do seu estatuto para o de cliente não vinculado, ou que seja cliente não vinculado e ainda não se encontre ligado à rede, pode apresentar um Pedido de Acesso que lhe permita assinar o Acordo de Acesso e Operação das Redes com a entidade concessionária da RNT ou com a entidade titular de licença de distribuição em MT e AT com a qual está ligado ou se pretende ligar.

2 - Um cliente não vinculado que seja Utilizador das Redes e pretenda efectuar um aumento de potência ou qualquer outra alteração das suas características, pode apresentar um pedido de alteração do Acordo de Acesso e Operação das Redes à entidade concessionária da RNT ou à entidade titular de licença de distribuição em MT e AT com a qual está ligado.

3 - A entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT têm a obrigação de proporcionar o acesso às suas redes e interligações desde que possuam capacidade disponível na rede sem afectar os níveis regulamentares da qualidade de serviço e de segurança de abastecimento do SEP.

4 - Na falta de capacidade disponível, deve ser justificada a recusa do Pedido de Acesso com os procedimentos estabelecidos no artigo 99.º do presente Regulamento.

5 - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por capacidade disponível para permitir o acesso às redes o cumprimento do conjunto de condições técnicas constantes do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

6 - Não havendo capacidade disponível no momento em que é instruído o Pedido de Acesso, a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem actuar de acordo com os procedimentos estabelecidos nos artigos 23.º e 24.º do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Fornecimento e disponibilização de informação por parte do produtor não vinculado

1 - Um produtor não vinculado que seja detentor de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, deve fornecer à entidade concessionária da RNT ou à entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, consoante a rede a que está ligado, toda a informação necessária para o correcto funcionamento do sistema, nomeadamente a Informação Sistemática do Acesso conforme definido no artigo 12.º.

2 - Adicionalmente, se o produtor não vinculado tiver uma potência instalada superior a 10 MVA, deve fornecer a informação exigida no Regulamento do Despacho e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 38.º

Fornecimento e disponibilização de informação por parte do cliente não vinculado

Um cliente não vinculado, que seja detentor de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, deve fornecer à entidade concessionária da RNT a informação considerada relevante para o correcto funcionamento do sistema e que consta da lista referida no artigo 12.º.

Artigo 39.º

Procedimentos em Situação de Excepção

1 - Para efeitos do presente Regulamento consideram-se Situação de Excepção:

- a) As situações de força maior com origem em causas externas de natureza imprevisível e irresistível;
- b) Situações com origem em causas internas ao sistema, tais como:
 - i) o disparo intempestivo de produtores que causem perturbações na rede em termos de estabilidade de tensão e frequência;
 - ii) grandes variações de carga;
 - iii) deterioração da qualidade de serviço;
 - iv) razões imputáveis ao Utilizador das Redes;
 - v) outras que a entidade concessionária da RNT, através do Despacho, ou a entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, através do responsável pela condução das redes em MT e AT, considere que está a colocar em perigo a manutenção de adequados níveis de segurança do sistema.

2 - Quando ocorra uma das situações de excepção previstas no número anterior o Despacho ou o responsável pela condução das redes em MT e AT, podem, sempre que o considerem necessário, declarar a Situação de Excepção, suspendendo o Acordo de Acesso e Operação das Redes, sem que haja pagamentos indemnizatórios à entidade concessionária da RNT, às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT ou ao Utilizador das Redes.

3 - As declarações de excepção descritas na alínea b) do n.º 1, não devem ultrapassar 70 horas em cada ano civil, salvo nos casos em que as mesmas resultem de razões imputáveis ao Utilizador das Redes.

4 - Logo que a situação seja ultrapassada e o sistema esteja a funcionar de modo estável, a entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem declarar o fim da Situação de Excepção, cessando a suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

5 - Nas situações de excepção previstas neste artigo, a entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem demonstrar não ter havido negligência das partes e justificar, *a posteriori*, por escrito, a sua actuação, não só junto das entidades directamente envolvidas na Situação de Excepção, mas também junto da ERSE.

6 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem elaborar, no prazo de 60 dias a contar da ocorrência da situação, um relatório sobre esta que deve ser enviado à ERSE para conhecimento.

Artigo 40.º

Procedimentos em situação de incidente do produtor não vinculado

1 - A entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT podem suspender o Acordo de Acesso e Operação das Redes ao cliente não vinculado que seja Utilizador das Redes, quando este não tenha um Contrato de Garantia de Abastecimento e o produtor com o qual estabeleceu um contrato de fornecimento de energia eléctrica tenha uma saída fortuita da rede.

2 - Na situação referida no número anterior, o Despacho ou o responsável pela condução das redes em MT e AT podem emitir um pré-aviso de corte e pedir ao cliente que se desligue no prazo de 15 minutos.

3 - Caso o cliente não se desligue voluntariamente, pode o Despacho ou o responsável pela condução das redes em MT e AT proceder ao corte do fornecimento de energia.

4 - Quando o cliente não vinculado Utilizador das Redes, tenha assinado um Contrato de Garantia de Abastecimento e o produtor não vinculado com o qual estabeleceu um contrato de fornecimento de energia eléctrica tenha uma saída fortuita da rede, o Despacho ou o responsável pela condução das redes em MT e AT procede de acordo com o que estiver estipulado no Contrato de Garantia de Abastecimento.

Artigo 41.º

Restrições de Rede

1 - O produtor não vinculado, impedido de cumprir os contratos comerciais de fornecimento de energia eléctrica em virtude de situação de restrições na Rede Nacional de Transporte, ou em qualquer ponto de distribuição da rede de distribuição em MT e AT, bem como os seus clientes afectados, não devem ficar lesados, tendo, para o efeito, direito ao pagamento de indemnizações para compensação dos prejuízos sofridos, nas condições a estipular no Acordo de Acesso às Redes.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações de força maior com origem em causas externas e fora do controlo das partes afectadas.

3 - As indenizações aos produtores não vinculados devem estar relacionadas com os prejuízos comprovados.

4 - As condições de interrupção, incluindo as indenizações aos clientes não vinculados, devem ser compatíveis com as indenizações atribuídas aos clientes do SEP em situações semelhantes.

5 - Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 3 e 4 as restrições nas interligações, cuja regulamentação consta no Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 42.º

Condições técnicas específicas de acesso de um distribuidor vinculado

A entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, na qualidade de Candidato a Utilizador das Redes, deve estabelecer um Acordo de Acesso e Operação das Redes com a rede a que pretende aceder.

SECÇÃO III

Condições comerciais específicas do uso das redes e interligações

Artigo 43.º

O uso de rede de transporte e interligações e de rede de distribuição

1 - O acesso e o uso das redes de Transporte e distribuição em MT e AT devem ser proporcionados pela entidade concessionária da RNT e pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, de forma não discriminatória, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 184/95 e no Decreto-Lei n.º 185/95, ambos de 27 de Julho.

2 - A entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT têm, nos termos previstos nos diplomas referidos no número anterior, o direito de receber uma retribuição pela utilização das suas instalações e serviços, nos termos fixados no Regulamento Tarifário.

Artigo 44.º

Pagamento pelo uso das redes e interligações pelos Utilizadores das Redes

1 - Os pagamentos pelo uso das redes e interligações devem cobrir os respectivos encargos e ser pagos através das seguintes tarifas reguladas, definidas no Regulamento Tarifário:

- a) Tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e AT;
- b) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT;
- c) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.

2 - Estas tarifas são todos os anos publicadas em conjunto com as restantes tarifas do sector eléctrico, de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.

Artigo 45.º

Responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e interligações

1 - A responsabilidade pelo pagamento das tarifas previstas no artigo anterior é atribuída às entidades que recebem energia eléctrica.

2 - Os clientes não vinculados, detentores de um Acordo de Acesso e Operação das Redes, devem pagar:

- a) A tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, se estiverem ligados à Rede Nacional de Transporte;
- b) O somatório da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT e da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT, se estiverem ligados à rede de distribuição em AT;
- c) O somatório da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT e da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT, se estiverem ligados à rede de distribuição em MT.

3 - Exceptuam-se do estabelecido no número anterior os clientes não vinculados, ligados à rede de distribuição em MT e AT, que tenham contratos bilaterais físicos com produtores não vinculados com potência instalada inferior a 50 MVA, ligados ao mesmo barramento.

4 - Na situação referida no número anterior, o pagamento processa-se da seguinte forma:

- a) Um cliente não vinculado, detentor de um contrato bilateral físico estabelecido com um produtor não vinculado, ambos ligados ao mesmo barramento da rede de distribuição em AT, paga a tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT;
- b) Um cliente não vinculado, detentor de um contrato bilateral físico estabelecido com um produtor não vinculado, ambos ligados ao mesmo barramento da rede de distribuição em MT, paga a tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.

5 - As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, na sua parcela livre, pagam a tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT.

Artigo 46.º

Pagamento pelo acesso e uso das redes por Candidatos a Utilizadores das Redes

1 - No caso de novas ligações de Candidatos a Utilizadores das Redes, a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada em distribuição em MT e AT devem dar a sinalização económica adequada a uma correcta localização geográfica.

2 - A conveniência de uma determinada localização geográfica de uma nova ligação relaciona-se fundamentalmente, com as maiores ou menores perdas de energia eléctrica que essa ligação importa.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é estabelecido um sistema de Coeficientes de Adesão às Redes que são aplicados ao valor a pagar pela ligação às redes previsto no Regulamento de Relações Comerciais.

4 - Os coeficientes a que se refere o número anterior podem ser superiores ou inferiores a 1, em situação respectivamente de localização inconveniente ou de localização conveniente do Candidato a Utilizador das Redes.

5 - Compete à entidade concessionária da RNT e às entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT a elaboração dos estudos conducentes à determinação destes Coeficientes de Adesão às Redes.

6 - A entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem, anualmente, elaborar propostas de Coeficientes de Adesão às Redes e entregar essas propostas à ERSE para aprovação.

7 - A publicação dos Coeficientes de Adesão às Redes é feita em conjunto com as tarifas do sector eléctrico, de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.

8 - Enquanto não existir uma proposta aprovada de Coeficientes de Adesão às Redes, consideram-se todos os coeficientes iguais a 1.

Artigo 47.º

Características do pagamento pelo acesso e uso das redes

1 - As tarifas de uso das redes devem ser uniformes em todo o território nacional.

2 - As tarifas de uso das redes são pagas em função da potência média, calculada com base na energia consumida nas horas de ponta.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as horas de ponta são as definidas no Regulamento Tarifário.

4 - A energia reactiva entregue a facturar num período mensal é a energia reactiva entregue durante esse período mensal no período fora das horas de vazio que exceder 40% da energia activa entregue no mesmo período.

5 - A energia reactiva recebida a facturar num período mensal é a energia reactiva recebida durante esse período mensal no período de horas de vazio.

SECÇÃO IV

Condições comerciais específicas do uso global do sistema eléctrico

Artigo 48.º

Uso global do sistema eléctrico

1 - Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como uso global do sistema eléctrico o conjunto de serviços que asseguram:

- a) O suporte do sistema eléctrico;
- b) A manutenção de uma oferta de energia de forma continuada;
- c) O fornecimento de energia eléctrica, com níveis adequados de segurança e estabilidade.

2 - Integram-se no uso global do sistema eléctrico:

- a) Gestor de Ofertas, que tem como objectivo receber todas as ofertas de compra e venda de energia eléctrica, de acordo com o definido no artigo 55.º, e estabelecer o Encontro Diário;
- b) Despacho, que tem como objectivo a execução do programa de exploração, gerir o sistema em tempo real e os Serviços de Sistema necessários e conduzir a rede, tendo em conta as restrições e contingências que possam ocorrer;
- c) Acerto de Contas, que assegura a recolha e processamento de dados para liquidação de todas as transacções entre as diferentes entidades com as quais se relaciona;
- d) Fornecimento dos Serviços de Sistema, conforme definido no artigo 76.º.

3 - Os custos decorrentes das funções mencionadas no artigo anterior, integram a tarifa de uso global do sistema, conforme definido no Regulamento Tarifário.

Artigo 49.º

Responsabilidade pelo pagamento pelo uso global do sistema

Os pagamentos pelo uso global do sistema devem ser efectuados por:

- a) Clientes do SEP;
- b) Entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT;
- c) Clientes não vinculados;
- d) Entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, na sua parcela livre.

Artigo 50.º

Características do pagamento pelo uso global do sistema

O pagamento pelo uso global do sistema é uniforme em todo o território nacional e é aplicado ao fornecimento de energia eléctrica activa.

CAPÍTULO V

Condições comerciais de oferta de energia e serviços através das redes e interligações

SECÇÃO I

Condições comerciais gerais de oferta de energia e serviços

SUBSECÇÃO I

Condições comerciais gerais

Artigo 51.º

Princípios gerais

1 - A oferta de energia eléctrica e de serviços de sistema, através das redes e interligações, integra, entre outras, o estabelecimento de relações comerciais entre o SEP e o SENV, o qual assenta na partilha de benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta dos dois sistemas, de acordo com o estabelecido no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

2 - À partilha dos benefícios entre os dois sistemas estão associados os seguintes princípios gerais do SEN:

- a) Partilha de racionalidade de funcionamento económico e técnico;
- b) Utilização racional dos recursos;
- c) Protecção do ambiente e dos recursos naturais;
- d) Observância das decisões decorrentes do Planeamento do SEP;
- e) Salvaguarda do equilíbrio dos interesses dos intervenientes do SEN, designadamente dos emergentes dos contratos de vinculação.

3 - A oferta de energia eléctrica e de serviços de sistema através das redes e interligações assenta na observância dos princípios do rigor e transparência, designadamente no que respeita aos procedimentos inerentes ao exercício das diversas funções que a integram e concretizam.

4 - A oferta de energia eléctrica e de serviços de sistema tem como pressupostos e limites os critérios e princípios estabelecidos no artigo 51.º do diploma referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 52.º

Entidades abrangidas

Estão abrangidas pelo relacionamento descrito no presente Capítulo as seguintes entidades:

- a) Os produtores não vinculados sujeitos a despacho centralizado;
- b) Os clientes não vinculados;
- c) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, na sua parcela livre;
- d) A entidade concessionária da RNT.

Artigo 53.º

Entidade concessionária da RNT

1 - As relações comerciais entre o SEP e o SENV são centralizadas na entidade concessionária da RNT, em conformidade com o estabelecido na alínea g) do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

2 - A entidade concessionária da RNT deve, para assegurar o desempenho das suas competências de forma não discriminatória, bem como a transparência das suas decisões, individualizar as seguintes funções:

- a) Agente Comercial do SEP;
- b) Gestor de Ofertas;
- c) Despacho;
- d) Acerto de contas;
- e) Transporte de energia eléctrica.

3 - A separação das funções referidas no número anterior deve ser feita quer em termos organizativos quer em termos contabilísticos.

Artigo 54.º

Agente Comercial do SEP

1 - Agente Comercial do SEP é a função da entidade concessionária da RNT através da qual é assegurado o abastecimento e a optimização do SEP, nomeadamente pela gestão dos contratos de vinculação dos produtores vinculados e das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT e dos contratos de curta duração com os restantes Agentes de Ofertas.

2 - Compete ao Agente Comercial do SEP:

- a) Estabelecer a Ordem de Mérito Vinculada para o dia seguinte, com base nos contratos celebrados pela entidade concessionária da RNT, nas Declarações de Disponibilidade dos produtores vinculados e no consumo previsto do SEP, comunicando-a ao Gestor de Ofertas que a transmite ao Despacho;
- b) Apresentar ofertas diárias de compra e de venda de energia e serviços de sistema ao Gestor de Ofertas;
- c) Apresentar ofertas de compra e venda de energia e de serviços de sistema, a serem divulgadas através do Gestor de Ofertas, que permitam a celebração de contratos de curta duração com outros Agentes de Ofertas.

3 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve elaborar as regras de funcionamento do Agente Comercial do SEP e enviá-las à ERSE para aprovação, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente Regulamento.

4 - O Agente Comercial do SEP está sujeito a auditoria da ERSE.

5 - Para o cumprimento do estabelecido no número anterior, a ERSE pode designar uma entidade independente, qualificada para esse efeito.

Artigo 55.º

Gestor de Ofertas

1 - Gestor de Ofertas é a função da entidade concessionária da RNT pela qual é promovido o relacionamento comercial entre o SEP e o SENV, de forma transparente e não discriminatória.

2 - Compete ao Gestor de Ofertas:

- a) Fazer o encontro das ofertas diárias de compra e de venda de energia e serviços de sistema provenientes dos vários Agentes de Ofertas, comunicando-o ao Despacho, o qual se encarrega da sua gestão;
- b) Receber ofertas de compra ou de venda de curta duração e torná-las acessíveis a todos os Agentes de Ofertas, promovendo o livre estabelecimento de contratos de curta duração entre os Agentes de Ofertas;
- c) Receber informação dos Agentes de Oferta sobre a quantificação física dos contratos bilaterais estabelecidos, transmitindo-a ao Despacho.

3 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT deve elaborar as regras de funcionamento do Gestor de Ofertas e enviá-las à ERSE para aprovação, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente Regulamento, as quais devem incluir, designadamente:

a) Especificação do formato das ofertas no que respeita, entre outras, a:

- i) número de patamares;
- ii) mínimos técnicos;
- iii) gradientes de carga.

- b) Procedimentos de formulação das ofertas;
- c) Procedimentos de determinação do encontro das ofertas;
- d) Procedimentos de elaboração do programa de contratação de energia;
- e) Procedimentos de comunicação dos resultados do encontro aos Agentes de Ofertas.

4 - A aprovação pela ERSE das regras de funcionamento do Gestor de Ofertas deve ser antecedida de parecer da Comissão de Utilizadores da Rede.

5 - As alterações das regras de funcionamento do Gestor de Ofertas, ocorrem por proposta da entidade concessionária da RNT à ERSE, ou por iniciativa desta.

6 - Às propostas de alteração referidas no número anterior aplicam-se os procedimentos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo.

7 - O Gestor de Ofertas está sujeito a auditoria da ERSE.

8 - Para o cumprimento do estabelecido no número anterior, a ERSE pode designar uma entidade independente, qualificada para esse efeito.

Artigo 56.º

Despacho

1 - Despacho é a função da entidade concessionária da RNT através da qual coordena o funcionamento das instalações ligadas ao SEP.

2 - Compete ao Despacho:

- a) Mobilizar as instalações de produção de acordo com as obrigações contratuais e com a prioridade económica que lhe tenham sido comunicadas pelo Gestor de Ofertas, após validação técnica da configuração indicada;
- b) Modular a produção dos centros electroprodutores sujeitos a despacho centralizado;
- c) Coordenar a recepção de energia dos centros electroprodutores e das redes com as quais a RNT está ligada em função das necessidades de consumo;
- d) Assegurar o funcionamento estável e seguro do sistema eléctrico, tanto em situações de funcionamento normal como em situações de emergência.

3 - O Despacho está sujeito a auditoria da ERSE, nos termos do estabelecido no Regulamento do Despacho.

Artigo 57.º

Acerto de Contas

1 - Acerto de Contas é a função da entidade concessionária da RNT, através da qual assegura a recolha e processamento de dados para liquidação de todas as transacções entre as diferentes entidades com as quais se relaciona.

2 - A entidade concessionária da RNT tem o dever de assegurar a instalação e operação do sistema para o desempenho desta função.

3 - O Acerto de Contas está sujeito a auditoria da ERSE.

4 - Para o cumprimento do estabelecido no número anterior, a ERSE pode designar uma entidade independente, qualificada para esse efeito.

SUBSECÇÃO II

Fornecimento de energia e Serviços de Sistema

Artigo 58.º

Formas de fornecimento

As formas previstas para o fornecimento de energia e Serviços de Sistema pelos Utilizadores das Redes são as seguintes:

- a) Contratos bilaterais físicos;
- b) Contratos de curta duração;
- c) Encontro diário de ofertas.

Artigo 59.º

Contratos bilaterais físicos

Contratos bilaterais físicos são contratos livremente estabelecidos entre duas partes, pelos quais o fornecedor se compromete a colocar na rede e o cliente a receber a energia contratada, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

Artigo 60.º

Contratos de curta duração

- 1 - Os contratos de curta duração para aquisição de energia ou serviços são estabelecidos livremente entre as partes.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Gestor de Ofertas dá conhecimento aos Agentes de Ofertas das ofertas de compra e venda de energia eléctrica e Serviços de Sistema nele recebidas, nos termos do presente Regulamento.
- 3 - A duração dos contratos prevista neste artigo é limitada a um ano civil.

Artigo 61.º

Encontro diário de ofertas

Encontro diário de ofertas é o processo através do qual o Gestor de Ofertas recebe ofertas de compra e de venda diárias, de energia eléctrica e de Serviços de Sistema, e acerta um programa de contratação diário, nos termos do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Condições comerciais específicas de oferta de energia

SUBSECÇÃO I

Oferta de venda de energia

Artigo 62.º

Venda por produtores não vinculados com centrais termoeléctricas

1 - Os produtores não vinculados com centrais termoeléctricas com mais de 10 MVA, ligadas às redes do SEP, ficam obrigados à realização de uma Declaração Anual de Venda de Energia ao Gestor de Ofertas, nos termos do presente Regulamento, na qual estabelecem os valores pelos quais se propõem vender a energia eléctrica que pretendam produzir para além do seu Consumo Associado.

2 - Os produtores não vinculados referidos no número anterior, podem, ainda, oferecer condições de venda de energia eléctrica mais económicas do que as estabelecidas na Declaração Anual de Venda de Energia, para qualquer período de acerto de contas, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Despacho, designadamente através da realização de uma Declaração Diária de Venda de Energia ao Gestor de Ofertas, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 63.º

Venda por produtores não vinculados com aproveitamentos hidroeléctricos

1 - Os produtores não vinculados com aproveitamentos hidroeléctricos com mais de 10 MVA, ligados às redes do SEP, ficam obrigados à realização de uma declaração ao Gestor de Ofertas, na qual estabelecem os valores pelos quais se propõem vender a energia eléctrica que pretendam produzir para além do seu Consumo Associado.

2 - Para efeitos do número anterior, os produtores podem fazer uso, tanto da Declaração Anual de Venda de Energia, como da Declaração Diária de Venda de Energia, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 64.º

Declaração Anual de Venda de Energia

1 - A Declaração Anual de Venda de Energia pode ser apresentada pelos Agentes de Ofertas possuidores de meios de produção eléctrica ao Gestor de Ofertas, até 15 dias antes do final de cada ano civil, sendo válida para o ano civil seguinte.

2 - A quantidade de energia eléctrica que se propõem vender, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:

- a) Sazonalidade;
- b) Período de acerto de contas;
- c) Mínimos técnicos;
- d) Patamares de potência;
- e) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis;
- f) Indexação de preços.

3 - No primeiro ano de funcionamento de um Agente de Ofertas, a declaração referida deve ser apresentada ao Gestor de Ofertas, até 15 dias antes da sua data de entrada efectiva em serviço, sendo válida até final desse ano civil.

Artigo 65.º

Declaração Diária de Venda de Energia

1 - A Declaração Diária de Venda de Energia pode ser apresentada pelos Agentes de Ofertas possuidores de meios de produção eléctrica ao Gestor de Ofertas, sendo válida para o dia seguinte.

2 - A quantidade de energia eléctrica que se propõem vender, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:

- a) Período de acerto de contas;
- b) Mínimos técnicos;
- c) Patamares de potência;
- d) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis.

SUBSECÇÃO II

Oferta de compra de energia

Artigo 66.º

Compra de energia por produtores não vinculados

1 - Os produtores não vinculados, sujeitos a despacho centralizado, podem apresentar uma declaração ao Gestor de Ofertas, na qual estabelecem os valores pelos quais se propõem comprar energia para abastecimento do seu Consumo Associado, em substituição da sua própria produção.

2 - Para os efeitos do número anterior, podem fazer uso, tanto da Declaração Anual de Compra de Energia, como da Declaração Diária de Compra de Energia, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 67.º

Declaração Anual de Compra de Energia

1 - A Declaração Anual de Compra de Energia pode ser apresentada pelos Agentes de Ofertas e pelas entidades titulares de licença de distribuição em MT e AT, na sua parcela livre, ao Gestor de Ofertas, até 15 dias antes do final de cada ano civil e será válida para o ano civil seguinte.

2 - A quantidade de energia eléctrica que se propõem comprar, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:

- a) Sazonalidade;
- b) Período de acerto de contas;
- c) Patamares de potência;
- d) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis;
- e) Indexação de preços.

3 - No primeiro ano de funcionamento de um Agente de Ofertas, a declaração referida deve ser apresentada ao Gestor de Ofertas, até 15 dias antes da sua data de entrada efectiva em serviço, sendo válida até final desse ano civil.

4 - Os Agentes de Ofertas podem também apresentar ofertas de compra, sem indicação de preço.

Artigo 68.º

Declaração Diária de Compra de Energia

1 - A Declaração Diária de Compra de Energia pode ser apresentada pelos Agentes de Ofertas e pelas entidades titulares de licença de distribuição em MT e AT, para a sua parcela livre, ao Gestor de Ofertas.

2 - A quantidade de energia eléctrica que se propõem comprar, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:

- a) Período de acerto de contas;
- b) Patamares de potência;
- c) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis.

3 - Os Agentes de Ofertas podem também apresentar ofertas de compra, sem indicação de preço.

SUBSECÇÃO III

Encontro diário de ofertas

Artigo 69.º

Encontro Diário

1 - O Gestor de Ofertas integra as Declarações Diárias de Compra e de Venda de Energia dos Agentes de Ofertas, ajustando-as para perdas, e estabelece um Programa de Contratação de Energia, no qual estão indicadas as quantidades correspondentes a cada Agente de Ofertas.

2 - O Gestor de Ofertas envia o Programa de Contratação de Energia ao Despacho, para a sua validação em termos de segurança da rede, podendo o Despacho identificar restrições que justifiquem alterações ao Programa.

3 - Após aprovação do Programa de Contratação de Energia pelo Despacho, o Gestor de Ofertas deve enviar aos Agentes de Ofertas, na parte que respeite às suas ofertas, as seguintes informações, para cada período de acerto de contas:

- a) Programa de Contratação de Energia;
- b) Preços de Encontro.

4 - Após o seu envio aos Agentes de Ofertas, o Programa de Contratação de Energia é considerado firme para as 24 horas do dia seguinte.

Artigo 70.º

Preço de Encontro e Programa de Contratação de Energia

1 - O Gestor de Ofertas estabelece o Preço de Encontro, para cada período de acerto de contas, de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Ordenação das ofertas de compra de energia, por ordem decrescente de preços declarados, estabelecendo o diagrama das ofertas de compra por adição das respectivas quantidades declaradas, ajustadas para perdas;
- b) Ordenação das ofertas de venda, por ordem crescente de preços declarados, estabelecendo o diagrama das ofertas de venda por adição das respectivas quantidades declaradas, ajustadas para perdas;
- c) Determinação do Preço de Encontro, que corresponde ao preço máximo de venda inferior ou igual ao preço mínimo de compra, para a quantidade máxima de energia transaccionável.

2 - O Gestor de Ofertas estabelece o Programa de Contratação de Energia, para cada período de acerto de contas, de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Aceitação das ofertas de compra de energia eléctrica cujos preços declarados sejam superiores ou iguais ao Preço de Encontro, até ao limite das transacções possíveis a este preço;
- b) Aceitação das ofertas de venda de energia eléctrica cujos preços declarados sejam inferiores ou iguais ao Preço de Encontro, até ao limite das transacções possíveis a este preço.

SECÇÃO III

Acerto de contas

Artigo 71.º

Preços de energia e serviços

Para cada período de acerto de contas, as quantidades de energia correspondentes aos Agentes de Ofertas são valorizadas ao respectivo Preço de Encontro, após ajustamento para perdas.

Artigo 72.º

Energia de desvio

A energia de desvio de um Agente de Ofertas corresponde à diferença entre a energia medida e o Programa de Contratação de Energia, na parte que respeita às suas ofertas, em cada período de acerto de contas.

Artigo 73.º

Desvios do programa

1 - Para efeitos deste Regulamento, considera-se que um Agente de Ofertas incorre em desvios do programa no valor da energia de desvio, quando o valor absoluto desta energia excede a margem de tolerância.

2 - A margem de tolerância a que se refere o número anterior é fixada, para cada período de acerto de contas, com os seguintes limites de potência média:

- a) 5 MW, para produtores com potência instalada superior ou igual a 500 MVA;
- b) 3 MW, para produtores com potência instalada superior ou igual a 50 MVA e inferior a 500 MVA;
- c) 1 MW, para produtores com potência instalada inferior a 50 MVA.

3 - Para produtores com potência instalada acima de 100 MVA, a margem de tolerância é verificada em cada barramento.

Artigo 74.º

Preços da energia de desvio

1 - Nos períodos de acerto de contas em que um Agente de Ofertas não tenha incorrido em desvios do programa, a sua energia de desvio é valorizada ao Preço de Encontro.

2 - Nos períodos de acerto de contas em que um Agente de Ofertas tenha incorrido em desvios do programa, a sua energia de desvio é valorizada aos Preços de Desvio, calculados nos termos do artigo seguinte.

Artigo 75.º

Valorização dos desvios do programa

1 - Para cada período de acerto de contas, o Gestor de Ofertas calcula o valor da Energia em Excesso, pelo total de desvios do programa resultantes em energia emitida para a rede, ajustados para perdas, e o valor da Energia em Defeito, pelo total de desvios do programa resultantes em energia consumida da rede, ajustados para perdas.

2 - A valorização da Energia em Excesso é feita incluindo nas ofertas de venda, para cada período de acerto de contas, a respectiva Energia em Excesso, valorizada a preço nulo, e aplicando os procedimentos indicados para a determinação do Preço de Encontro.

3 - A valorização da Energia em Defeito é feita incluindo nas ofertas de compra, para cada período de acerto de contas, a respectiva Energia em Defeito, sem indicação de preço, e aplicando os procedimentos indicados para a determinação do Preço de Encontro.

SECÇÃO IV

Fornecimento de Serviços de Sistema

SUBSECÇÃO I

Condições comerciais gerais de oferta de serviços

Artigo 76.º

Fornecimento de Serviços de Sistema

1 - Os produtores de energia eléctrica, ligados à Rede Nacional de Transporte ou às redes de distribuição em MT e AT, devem fornecer, para além da energia activa, um conjunto de serviços, de acordo com as suas características técnicas, designados por Serviços de Sistema.

2 - Os Serviços de Sistema fornecidos pelos produtores incluem serviços que devem ser fornecidos de forma obrigatória, bem como serviços cuja disponibilização é voluntária.

3 - Os serviços cuja disponibilização é voluntária são objecto de acordo específico entre a entidade concessionária da RNT e o produtor não vinculado.

4 - As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, bem como os clientes vinculados e não vinculados, podem também contribuir para o fornecimento de Serviços de Sistema.

Artigo 77.º

Gestão de ofertas de serviços

1 - Os Agentes de Ofertas, possuidores de meios de produção eléctrica, podem incluir nas Declarações Anuais ou Diárias de Venda as quantidades e preços de Serviços de Sistema Voluntários, tal como definidos no artigo 80.º, que se propõem vender.

2 - Os Agentes de Ofertas podem incluir nas Declarações Anuais ou Diárias de Compra as quantidades e preços de Serviços de Sistema Voluntários, tal como definidos no artigo 80.º, que se propõem comprar.

3 - O Gestor de Ofertas envia ao Despacho as ofertas de quantidades e preços de Serviços de Sistema, o qual se encarrega da sua gestão, nos termos do Regulamento do Despacho.

Artigo 78.º

Gestão global dos Serviços de Sistema

A gestão global dos Serviços de Sistema é da responsabilidade da entidade concessionária da RNT, a quem é atribuída a exploração da RNT no quadro da gestão técnica global do SEP.

SUBSECÇÃO II

Condições comerciais específicas de oferta de serviços

Artigo 79.º

Fornecimento de Serviços de Sistema Obrigatórios por Produtores não Vinculados

1 - Para os produtores não vinculados, com potência instalada superior a 10 MVA, os Serviços de Sistema Obrigatórios são:

- a) Os serviços de Regulação de Tensão;
- b) Os serviços de Regulação de Frequência.

2 - Os Serviços de Sistema referidos no número anterior não estão sujeitos a retribuição, tendo os produtores não vinculados a obrigação de os manter disponíveis para o sistema.

3 - Os Serviços de Sistema Obrigatórios são, do ponto de vista técnico, objecto do Acordo de Acesso e Operação das Redes, estabelecido com a entidade concessionária da RNT.

4 - Os Serviços de Sistema Obrigatórios são operados de acordo com o estabelecido no Regulamento do Despacho.

5 - Quando o produtor não vinculado não tiver os serviços disponíveis, fica sujeito a uma penalização nos termos previstos no acordo.

6 - A definição de falha de disponibilidade é estabelecida no Acordo de Acesso e Operação das Redes.

7 - A penalização a aplicar aos produtores não vinculados não deve estabelecer discriminações relativamente à penalização a aplicar aos produtores vinculados, em condições idênticas de falhas de disponibilidade.

Artigo 80.º

Fornecimento de Serviços de Sistema Voluntários por Produtores não Vinculados

1 - Os produtores não vinculados podem instalar equipamento especial para fornecer outros serviços, nomeadamente, a teleregulação, o telearranque, a compensação síncrona, a reserva quente e o arranque autónomo.

2 - O fornecimento dos serviços referidos no número anterior é voluntário, devendo ser acordado entre a entidade concessionária da RNT e o produtor não vinculado.

3 - A entidade concessionária da RNT elabora os estudos e planos sobre as necessidades de Serviços de Sistema, de acordo com o estabelecido no artigo 16.º.

4 - Em conformidade com os estudos elaborados nos termos do número anterior, a entidade concessionária da RNT pode:

- a) Aceitar propostas do produtor não vinculado, de investimento em equipamento para o fornecimento destes Serviços de Sistema, para estabelecer um contrato de aquisição destes serviços, devendo a ERSE tomar conhecimento e dar parecer sobre as quantidades e preços acordados;
- b) Em alternativa, comprar estes serviços ao produtor não vinculado, em base diária, de acordo com as ofertas por ele colocadas e com as necessidades previstas a curto prazo.

5 - A forma como o Despacho coordena o fornecimento destes serviços, tendo em conta as restrições de ordem técnica inerentes à operação do sistema, é estabelecida no Regulamento do Despacho.

Artigo 81.º

Fornecimento de Serviços de Sistema por outras entidades

1 - As entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, ou as associações de consumidores, podem propor medidas que contribuam para o fornecimento de Serviços de Sistema, bem como as condições comerciais que considerem adequadas.

2 - As propostas referidas no número anterior devem ser entregues à entidade concessionária da RNT, a qual, após emissão de parecer, as envia à ERSE para aprovação.

CAPÍTULO VI

Condições técnicas e comerciais de acesso às Interligações

Artigo 82.º

Princípio geral

1 - O presente capítulo estabelece as condições de acesso às interligações pelos Agentes de Ofertas e as regras para o estabelecimento de um processo de rateio na utilização das capacidades das interligações.

2 - O acesso às interligações processa-se de acordo com os Decretos-Lei n.ºs 182/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, através da contratação da utilização de parcelas de capacidade das interligações para a realização de importações e exportações de energia eléctrica.

Artigo 83.º

Entidades abrangidas

1 - Têm acesso às interligações:

- a) Os produtores não vinculados;
- b) Os clientes não vinculados;
- c) As entidades titulares de licença de distribuição vinculada em MT e AT, na sua parcela livre.

2 - A responsabilidade pela coordenação técnica, coordenação comercial e acerto de contas é atribuída à entidade concessionária da RNT nas suas funções de Despacho, Gestor de Ofertas e Acerto de Contas, respectivamente.

Artigo 84.º

Condições gerais de acesso às interligações

1 - O acesso às interligações pelas entidades referidas no artigo anterior processa-se da seguinte forma:

- a) Através da colocação de ofertas de compra e venda de energia eléctrica junto do Gestor de Ofertas, tendo em vista a celebração de contratos de curta duração;
- b) Através da colocação de ofertas de compra e venda de energia eléctrica junto do Gestor de Ofertas, para este estabelecer acordos diários;
- c) Através de contratos bilaterais estabelecidos com entidades ligadas às redes com que a RNT está interligada;

d) Através de intercâmbios efectuados pelo Despacho, por razões de segurança ou de apoio mútuo entre as redes, de acordo com o estabelecido no Regulamento de Despacho.

2 - A capacidade de interligação disponível para fins comerciais é determinada, periodicamente, pela entidade concessionária da RNT de acordo com o estabelecido no artigo 10.º do presente Regulamento.

Artigo 85.º

Condições técnicas de acesso às interligações

1 - As condições técnicas de acesso às interligações estabelecidas no Acordo de Acesso e Operação das Redes são, para além das condições técnicas de acesso às redes em geral, as condições técnicas específicas relacionadas com as prioridades funcionais cometidas à utilização das interligações, como sejam a manutenção de adequados níveis de segurança e estabilidade no sistema.

2 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes é estabelecido entre o Candidato a Utilizador das Redes, ou o Utilizador das Redes, e a entidade concessionária da RNT, ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, de acordo com a rede a que aquele se pretende ligar ou está ligado.

3 - As regras de operação técnica das interligações, bem como os procedimentos de actuação em situação de emergência no uso das interligações, são estabelecidas no Regulamento do Despacho.

Artigo 86.º

Condições comerciais de acesso às interligações

1 - Os Agentes de Ofertas podem estabelecer contratos bilaterais para a compra e venda de energia eléctrica, com entidades ligadas à rede com que a RNT ou as redes das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT estão interligadas, ficando as quantidades acordadas sujeitas ao rateio da capacidade disponível nas interligações, que se processa de acordo com o artigo 92.º.

2 - Os Agentes de Ofertas podem, com a finalidade de estabelecer contratos de curta duração, fazer ofertas anuais de compra e venda de energia de eléctrica ao Gestor de Ofertas, que se encarrega de proceder à sua divulgação, conforme estabelecido no artigo 60.º. Os contratos podem ser estabelecidos entre entidades ligadas às redes nacionais e entidades ligadas à rede com que a RNT ou as redes das entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT estão interligadas, ficando as quantidades acordadas sujeitas ao rateio da capacidade disponível nas interligações, que se processa de acordo com o estipulado no artigo 92.º.

3 - Os Agentes de Ofertas podem, com a finalidade de estabelecer acordos diários, fazer ofertas diárias de compra e venda de energia eléctrica e serviços ao Gestor de Ofertas, tal como definido no artigo 61.º, ficando as quantidades acordadas sujeitas ao rateio da

capacidade disponível nas interligações, que se processa de acordo com o estipulado no artigo 92.º.

Artigo 87.º

Procedimentos

O Gestor de Ofertas, ao receber as ofertas, procede do seguinte modo:

- a) Processa o encontro das ofertas de compra e venda, de acordo com o estabelecido no artigo 69.º, do presente Regulamento;
- b) Determina a partir do encontro de ofertas, o Preço de Encontro e as ofertas de compra e venda aceites, de acordo com o estabelecido no artigo 70.º, do presente Regulamento;
- c) Envia ao Operador de Mercado do sistema com que a RNT está interligada, ofertas de compra e venda para colocar nas interligações;
- d) Acorda com o Operador de Mercado do sistema com que a RNT está interligada, informação sobre quais as ofertas que foram aceites.

Artigo 88.º

Preço de Encontro

1 - Quando das ofertas aceites pelo Operador de Mercado do sistema com que a RNT está interligada, resultar uma transacção de exportação, os Agentes de Ofertas que colocaram as ofertas aceites devem ser informados pelo Gestor de Ofertas dessa aceitação. Nesta situação:

- a) O preço pelo qual são pagos os produtores nacionais cuja produção foi aceite para exportação é o que tiver sido formado pelo Operador de Mercado do sistema com que a RNT está interligada;
 - b) O Preço de Encontro estabelecido de acordo com o artigo 70.º, do presente Regulamento não é alterado.
- a) Quando das ofertas aceites pelo Operador de Mercado do sistema com a RNT está interligada, resultar uma transacção de importação, os Agentes de Ofertas que colocaram as ofertas aceites devem ser informados pelo Gestor de Ofertas dessa aceitação e, nesta situação o Preço de Encontro é estabelecido de acordo com o artigo 70.º do presente Regulamento tendo em consideração as ofertas de importação acordadas.

Artigo 89.º

Pagamento pelo Uso das Redes

O pagamento pelo uso das redes em situações de importação ou exportação processa-se de forma análoga ao dos Utilizadores das Redes que usam as redes nacionais, de acordo com o estabelecido no artigo 44.º.

Artigo 90.º

Acerto de Contas

O acerto de contas, entre as entidades envolvidas nas transacções referidas no artigo 88.º, é da responsabilidade da entidade concessionária da RNT.

Artigo 91.º

Perdas de energia eléctrica

As ofertas de compra e venda de energia eléctrica, aceites para serem transaccionadas nas interligações, devem ser ajustadas para perdas, de acordo com os coeficientes de perdas estabelecidos para a RNT.

Artigo 92.º

Rateio da capacidade de Interligação

(A formulação deste artigo resultará do diálogo a decorrer entre as entidades responsáveis pelos sectores eléctricos nacional e espanhol.)

CAPÍTULO VII

Procedimentos do acesso

Artigo 93.º

Condições de acesso

A atribuição de um acordo de acesso, deve obedecer aos seguintes princípios e condições:

- a) Princípio da não discriminação, segundo o qual a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem permitir o acesso às suas redes e interligações, de forma não discriminatória, com a observância das condições estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Existência de capacidade de transporte ou de distribuição disponível, condição mediante a qual a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem permitir o acesso às suas redes e interligações, devendo, no caso de falta de capacidade disponível, justificar a recusa do acesso, de acordo com os procedimentos deste Regulamento;
- c) Manutenção dos níveis regulamentares de qualidade de serviço, segundo os quais a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT devem exigir do Utilizador das Redes o cumprimento dos níveis regulamentares de qualidade de serviço, tal como estão definidos no Regulamento da Qualidade Serviço;
- d) Manutenção dos níveis de segurança de abastecimento, de acordo com os quais a entidade concessionária da RNT e as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT podem suspender temporariamente o acesso aos Utilizadores das Redes, de acordo com o estipulado no artigo 39.º.

Artigo 94.º

Início do procedimento

1 - Para dar início a um processo de Pedido de Acesso às redes, os Candidatos a Utilizadores das Redes devem submeter à entidade com que se pretendem ligar, ou a quem estão ligados, um Pedido de Acesso.

2 - A minuta de formulação do pedido deve ser elaborada pela entidade concessionária da RNT e pelas entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, no prazo de 90 dias a partir da data de publicação deste Regulamento, sendo enviada à ERSE para aprovação sob parecer da Comissão de Utilizadores das Redes.

3 - A minuta aprovada nos termos do número anterior é publicada pelas entidades que procederam à sua elaboração.

4 - Qualquer alteração à minuta deve ser aprovada pela ERSE, sob parecer da Comissão de Utilizadores das Redes.

Artigo 95.º

Instrução do pedido

- 1 - O Pedido de Acesso, formulado pelo Candidato a Utilizador das Redes, deve ser acompanhado da Informação Inicial de Acesso, definida no artigo 12.º.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos Candidatos a Utilizadores, já ligados a alguma das redes, que tenham requerido uma licença não vinculada e que não apresentem alteração das suas características.
- 3 - Na situação prevista no número anterior, a entidade concessionária da RNT, ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT com que o interessado está ligado, devem verificar se necessitam de alguma informação adicional para poder permitir o acesso.

Artigo 96.º

Tramitação processual do pedido

- 1 - Recebido o Pedido de Acesso, a entidade concessionária da RNT, ou a entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, devem conduzir os estudos necessários à determinação da possibilidade de facultar acesso.
- 2 - Os pedidos são analisados por ordem de entrada, sendo exclusivamente esta a forma de atribuir prioridade ao pedido.
- 3 - O Pedido considera-se devidamente formulado e completo quando o Candidato enviar também a Informação Inicial de Acesso.
- 4 - Os pedidos suspensos por necessidades de reforço das redes não podem ser prejudicados pela aceitação de outros pedidos que não careçam de reforço das redes.

Artigo 97.º

Análise do pedido

A análise do Pedido de Acesso processa-se de acordo com o estabelecido na Secção II do Capítulo III, do presente Regulamento.

Artigo 98.º

Decisão do pedido

- 1 - Concluída a instrução do pedido, e caso os estudos efectuados indiquem a possibilidade de proporcionar o acesso às redes, a entidade concessionária da RNT ou a entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT, devem comunicar ao Candidato a Utilizador das Redes a aceitação do pedido, enviando-lhe a minuta de acordo que se ajustar à natureza dos seu pedido.

2 - Assinado o Acordo de Acesso e Operação das Redes, o Utilizador das Redes tem o direito de aceder às redes do SEP de forma regular e continuada, enquanto durar a vigência do acordo.

Artigo 99.º

Fundamentos de recusa

1 - Constituem fundamentos de recusa de um Pedido de Acesso:

- a) O incumprimento pelo Candidato a Utilizador das Redes das condições estabelecidas neste Regulamento;
- b) O incumprimento pelo Candidato a Utilizador das Redes do fornecimento da Informação Inicial de Acesso exigida;
- c) A não existência de capacidade disponível de momento para proporcionar o acesso, situação em que o processo segue de acordo com o estabelecido no artigo 23.º ou artigo 24.º;
- d) A falta de licença não vinculada de produção, ou de estatuto de cliente não vinculado, estabelecido de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais, caso se trate respectivamente de um produtor ou de um cliente de energia eléctrica;

2 - No caso de recusa do pedido, a entidade concessionária da RNT ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, devem justificar, por escrito, essa recusa, indicando qual o seu fundamento, bem como o que o Candidato deverá fazer para que o pedido seja deferido.

3 - O Candidato pode formular novo pedido, cumprindo, para o efeito, o disposto na última parte do número anterior.

4 - A entidade concessionária da RNT, ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, devem, no prazo de 15 dias, verificar o cumprimento das exigências feitas e aceitar o pedido formulado nos termos do número anterior.

Artigo 100.º

Rescisão do Acordo

1 - A entidade concessionária da RNT, ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, podem rescindir o Acordo de Acesso e Operação das Redes quando o utilizador não cumpra as disposições do presente Regulamento ou as previstas no Acordo de Acesso e Operação das Redes.

2 - Para além do disposto no número anterior, o Acordo de Acesso e Operação das Redes cessa nos termos da lei geral.

Artigo 101.º

Suspensão do Acordo

1 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes pode, caso não haja motivo para a sua rescisão nos termos do artigo anterior, ser suspenso quando o Utilizador das Redes não cumprir:

- a) O disposto no Regulamento de Relações Comerciais, nomeadamente no que se refere aos atrasos de pagamento;
- b) O disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço, do Regulamento da Rede de Transporte ou do Regulamento da Rede de Distribuição;
- c) As condições definidas no artigo 39.º referentes às Situações de Excepção.

2 - A entidade concessionária da RNT, ou as entidades titulares de licença vinculada de distribuição em MT e AT, notificam o Utilizador da suspensão do Acordo, concedendo-lhe um prazo considerado razoável para regularização da situação objecto de incumprimento.

3 - Caso o Utilizador não regularize a situação dentro do prazo concedido, pode ser rescindido o Acordo em conformidade com o previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Petições, queixas ou reclamações e resoluções de conflito

SECÇÃO I

Petições, queixas e reclamações

Artigo 102.º

Petições, queixas ou reclamações

1 - Sem prejuízo do recurso para os tribunais administrativos competentes, as entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, podem apresentar quaisquer petições, queixas ou reclamações, contra acções, omissões ou actos destas entidades obrigadas a permitir o acesso às redes e às interligações, junto da ERSE, sempre que as acções, omissões ou actos estejam directamente relacionadas com disposições do presente Regulamento e não revistam natureza contratual.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se como disposições que não revestem natureza contratual as que estão relacionadas com o cumprimento dos deveres decorrentes do exercício de acesso às redes e às interligações.

Artigo 103.º

Forma e formalidades da apresentação

As petições, queixas ou reclamações previstas no n.º 1 do artigo anterior, são apresentadas por escrito e dirigidas à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 104.º

Instrução

1 - A instrução e decisão sobre as petições, queixas ou reclamações apresentadas cabe aos órgãos competentes da ERSE, aplicando-se as disposições do Código do procedimento Administrativo.

2 - Os interessados têm o dever de colaborar com a ERSE, facultando-lhe todas as informações e elementos de prova que tenham na sua posse relacionados com os factos sujeitos a prova, bem como proceder à realização das diligências necessárias para o seu apuramento e que não possam ou não tenham de ser feitas por outras entidades.

Artigo 105.º

Decisões da ERSE

1 - Os actos da ERSE que decidam sobre qualquer petição, queixa ou reclamação apresentadas, são obrigatórios para as entidades do SEP abrangidas, logo que devidamente notificadas.

2 - As decisões da ERSE previstas no número anterior não prejudicam, por parte dos interessados, o recurso aos tribunais comuns ou à arbitragem voluntária prevista neste Capítulo, para efeitos da indemnização dos danos causados.

SECÇÃO II

Reclamações dos actos da ERSE

Artigo 106.º

Reclamações dos actos da ERSE

1 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais administrativos competentes, dos actos dos órgãos da ERSE cabe reclamação para a mesma, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 - As reclamações são dirigidas ao Conselho de Administração da ERSE.

3 - Das reclamações apresentadas devem constar os fundamentos de facto e de direito, bem como os meios de prova necessários à sua instrução.

SECÇÃO III

Resolução de Conflitos por Recurso à Arbitragem e Mediação

Artigo 107.º

Arbitragem

1 - Os conflitos entre as entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento, emergentes do cumprimento dos contratos podem ser resolvidos pelo recurso à arbitragem voluntária.

2 - Os contratos estabelecidos entre as entidades referidas no número anterior podem incluir uma cláusula compromissória para resolução dos conflitos emergentes do seu cumprimento.

Artigo 108.º

Centros de arbitragem

1 - Para resolução dos conflitos pelo recurso à arbitragem, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

2 - Enquanto não forem criados os centros de arbitragem referidos no número anterior, o processo de arbitragem far-se-á nos termos previstos na legislação geral.

Artigo 109.º

Mediação de Conflitos pela ERSE

1 - A ERSE pode tomar a iniciativa de sugerir às partes interessadas a sua mediação na resolução dos conflitos emergentes do cumprimento dos seus contratos.

2 - Quando as partes interessadas aceitarem a mediação da ERSE, ficam obrigadas a fornecer-lhe todas as informações disponíveis para o efeito e prestar-lhe o seu apoio e colaboração na realização das diligências consideradas necessárias.

3 - A ERSE pode desistir da mediação quando as partes, notificadas para o efeito, deixarem de prestar-lhe as informações ou a colaboração requerida.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 110.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, o incumprimento ao disposto no presente Regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Lei n.ºs 184/95 e 185/95, ambos de 27 de Julho.

Artigo 111.º

Pareceres interpretativos da ERSE

1 - As entidades do SEP podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente Regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das decisões previstas na Secção I do Capítulo anterior deste Regulamento, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações às entidades interessadas, abrangidas pelo âmbito de aplicação destes Regulamentos.

Artigo 112.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste Regulamento e não especificamente regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 113.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

Artigo 114.º

Entrada em vigor

(O presente Regulamento entra em vigor em data a definir).